



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000852/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.997 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.
Recorrente BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2004

CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.

O crédito-prêmio do IPI deixou de vigorar em 05 de outubro de 1990.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2004

STF. APLICAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. REPRODUÇÃO NO CARF. OBRIGATORIEDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal com aplicação do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosemburg Filho- Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (suplente), João

Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou pedido de ressarcimento de créditos sobre suas vendas ao exterior, no período de 01 de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2004, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

O pedido foi indeferido e a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi apreciada nos termos do Acórdão nº 14-35.504, de 19 de outubro de 2011, em que indeferiu-se igualmente o pleito.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em apertadíssima síntese, que o crédito-prêmio do IPI está vigente, nos termos da Resolução nº 71, de 26 de dezembro de 2005, do Senado Federal, e que é inválido o indeferimento com base na Instrução Normativa (IN) SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja decretada a “*nulidade do lançamento ou sua improcedência*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, contudo, entendo que não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, cumpre lembrar que trata-se aqui de estímulo à exportação cuja natureza jurídica foi, por algum tempo, objeto de polêmica e o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 186.359-5, em que se tangenciou a matéria, pronunciando-se o Ministro Ilmar Galvão, com os seguintes termos:

(...)

Trata-se, portanto, não propriamente de um incentivo fiscal, mas de um crédito-prêmio, de natureza financeira, conquanto destinado à compensação do IPI recolhido sobre as vendas internas ou de outros impostos federais, podendo, ainda, ser residualmente pago ao contribuinte em espécie, conforme previsto no art. 3º, §2º,II, letra “b”, do mencionado Regulamento (Decreto nº 64.833/69).

(...)

E parece que ficou claro, aqui no meu voto, que, na verdade não se trata de um benefício fiscal, não é uma redução ou isenção de imposto, é antes um mero prêmio à exportação. Então, não é o caso de incidência de norma do Código Tributário Nacional, embora o Decreto-Lei nº 1.724, impropriamente, tenha falado em crédito tributário.

(...)

(Grifou-se)

Ocorre que, desde a edição do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, cujo art. 5º procedeu à revogação, a partir de 1º de janeiro de 1980, dos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, que previam formas de aproveitamento do crédito-prêmio relacionadas à dedução dos débitos de IPI e a outras formas de utilização, inclusive compensação e ressarcimento, não resta dúvida que ficaram definitivamente afastados os vínculos de natureza tributária que possuía o estímulo em questão, purificando-se então sua natureza jurídica que, se antes parecia híbrida, com elementos indicativos da natureza financeira e da natureza tributária, passou a firmar-se em sua essência financeira.

Assim dispôs o precitado Decreto-Lei nº 1.722:

Art. 1º Os estímulos fiscais previstos nos art. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69, de 05 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

(..)

Art. 3º – O §2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o §3º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário.

(Grifou-se)

Conseqüentemente, ficou derogado todo o art. 3º do Decreto nº 64.833, de 1969, que regulamentava o estímulo em tela, ficando este Decreto totalmente revogado em 25 de abril de 1991, pelo Decreto s/n, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 26 daquele mesmo abril.

Assim, revogada a matriz legal da utilização do crédito-prêmio para dedução do IPI devido e para outras formas de utilização estabelecidas em regulamento, conforme art.

1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 491, de 1969, o referido crédito não mais interferia na apuração e cálculo do IPI e também não mais era passível de ressarcimento ou de restituição, passando a ser aproveitado na forma prevista pela Portaria MF nº 89, de 1º de janeiro de 1981.

Tal Portaria espancou de vez as dúvidas sobre a natureza jurídica do estímulo em questão, pois o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com fulcro nas revogações efetuadas pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979, que, vale lembrar, não foram afetadas pelas declarações de inconstitucionalidade de parte de dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.724, de 1979, e nº 1.894, de 1981, na referida Portaria, assim determinou:

(...)

I – O valor do benefício de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário.

I.1 – O crédito será efetuado à vista de declaração de crédito, cujo modelo será instituído pela Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil S.A.-CACEX, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

I.2 – Fica vedada a escrituração do benefício fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

(...)

(Grifou-se)

Note-se, pois, que, ademais de terem sido eliminadas as formas anteriores de utilização do crédito prêmio, que guardavam relação com a administração do IPI, com determinação de que o crédito do valor do estímulo seria feito diretamente em estabelecimento bancário, ficou expressamente vedada sua escrituração nos livros próprios do IPI e, assim, afastou-se a matéria da esfera de atribuições regimentais da Secretaria da Receita Federal (SRF).

De se observar que, nessa nova modalidade de efetivação do crédito-prêmio, o crédito no estabelecimento bancário estava subordinado apenas à apresentação da declaração de crédito a que se refere o subitem 1.1 da Portaria MF nº 89, de 1981, transcrito acima, sendo incabível, por óbvio, a manifestação da SRF, que seria ouvida apenas por ocasião da instituição da referida declaração pela Cacex, pois o referido crédito não mantinha mais nenhuma vinculação com apuração e cobrança de tributo.

Dessa forma, desvinculado o crédito-prêmio da escrituração fiscal, sua natureza jurídica, se já não o era, tornou-se claramente financeira e sua forma de aproveitamento, salvo pela manifestação na instituição inicial do modelo da declaração de crédito, não mais guardava nenhuma relação com as atribuições da SRF, estando claro que não são o ressarcimento ou a compensação os instrumentos legais para se efetivar o estímulo às exportações aqui focalizado.

Por todo o exposto, lembrando que as declarações de inconstitucionalidades relativas ao crédito-prêmio somente alcançaram os dispositivos em questão naquilo que implicaram delegação de atribuições legislativas, privativas do legislador e que, portanto, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, permaneceu incólume, só se pode concluir que o crédito-prêmio do IPI a partir de abril de 1981, passou a firmar-se apenas em sua natureza financeira e

processar-se por meio de crédito em estabelecimento bancário à vista de declaração de crédito instituída pela Cacex, nos termos das Portarias MF nº 89, de 1981, e nº 292, de 17 de dezembro de 1981, e alterações; não se prevendo trâmite de pedidos do benefício em questão, pelas unidades da SRF.

Em face dessas considerações, conclui-se que a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não caberia conhecer do recurso, por exorbitar sua esfera de competência que, nos termos do art. 1º do Anexo I da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores - Regimento Interno do CARF, estaria limitada ao julgamento de recursos de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação relativa a tributos administrados pela SRF.

Todavia, não foi esse o entendimento que prevaleceu dos muitos debates sobre essa matéria ocorridos nos julgamentos do tema e, por isso, embora mantenha meu entendimento pessoal, por apreço à celeridade processual, adoto o entendimento majoritário e passo ao exame do mérito.

Nesse ponto, tendo em vista que o art. 62-A do Regimento Interno do CARF obriga a reprodução pelos Conselheiros deste colegiado das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática prevista nos arts. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), há de se adotar a conclusão do voto do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski de que o crédito-prêmio do IPI vigorou apenas até 04 de outubro de 1990. Tal conclusão foi consubstanciada na ementa do acórdão proferido por aquela corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 577.348-5, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29 de março de 2010. Referida ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(grifou-se)

Em face disso, considerando que o pedido em exame abrange períodos de apuração de janeiro de 2000 a julho de 2004, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

CÓPIA